



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

**PREGÃO Nº 2017.06.20.002**

**Assunto: Julgamento de Recurso referente a PREGÃO Nº 2017.06.20.002**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DESTINADO A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Trata-se de Recurso dirigido à Pregoeira pela empresa **MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO ME**, inscrita no CNPJ. 18.899.071/0001-33, que através de seu representante legal, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO fundamentado no art. 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, referente a habilitação da empresa SUPRIMAX COMERCIAL LTDA - EPP.

## **DOS FATOS**

Alega a recorrente que a empresa SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP foi equivocadamente habilitada considerando que a licitante descumpriu o edital nos itens 10.1.4, b.1, relativo a comprovação da boa situação financeira, aqui *transcrito*:

### **10.1.4. Relativamente à qualificação econômico-financeira:**

a) *Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor da Sede da Licitante;*

b) *Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

b.1. *A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), resultantes da aplicação das fórmulas:*

*LG =  $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$  maior ou igual a 1,20*

*LC =  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$  maior ou igual a 1,20*

*GE =  $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo total}}$  menor ou igual a 0,75*

*Ativo total*



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

*b.2 As empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação, se declarado em Credenciamento, ficarão isentas de apresentação do que se refere este item, conforme art. 25, c/c art. 26, parágrafo 2º e art. 27 da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, mediante apresentação:*

**1) Declaração Anual do Simples Nacional.**

Aponta ainda que a Comissão fez “vista grossa” ao manter habilitada a empresa citada já que esta descumpriu cláusula editalícia, e ainda que a decisão de manter a empresa habilitada se deu por motivo “vaidoso”, ameaçando encaminhamento ao Ministério Público alegando a existência de outro certame, sem no entanto mencionar a qual processo se refere.

## **DA ANÁLISE DOS FATOS**

Primeiramente cumpre destacar que o certame se realizou dentro dos preceitos legais e foi processado em estrita conformidade com os termos do Edital, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Vejamos que o inconformismo da ora recorrente vai além da habilitação da empresa SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP, acusando a Pregoeira de julgar o procedimento de maneira leviana.

Não merece prosperar tal acusação, sobretudo pela ausência de fatos porquanto desprovidos de fundamento jurídico hábeis a confirmá-lo ou mesmo razoabilidade.

A licitação em voga se deu em sessão pública na data de 10/07/2017 onde compareceram os licitantes interessados. Após realizado o credenciamento das empresas participantes foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços e a seguir foi dado início a disputa de lances.



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

Realizada a disputa a empresa que apresentou a menor proposta foi a licitante SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP, a Pregoeira solicitou a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação para verificação do atendimento das exigências editalícias, tudo em conformidade com as disposições do art. 3º da Lei nº 10520/02.

Foi então dado vistas dos documentos de habilitação aos licitantes presentes onde a ora recorrente levantou o questionamento de que a mencionada empresa não teria qualificação econômico financeira adequada as exigências editalícias, fato este que não foi verificado pela Pregoeira, havendo um tumulto na sessão pelos fatos narrados.

A pregoeira decidiu então pela suspensão da sessão para análise detalhada do Balanço patrimonial apresentado pela empresa SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP, conforme se observa na ata da sessão ocorrida em 10/07/2017, documento anexado ao presente processo de Pregão.

**Na data de 14/07/2017**, houve a publicação do resultado de julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela empresa SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP, onde a licitante foi declarada habilitada e vencedora no certame em análise.

A ora recorrente impetrou recurso administrativo contra a decisão da PREGOEIRA, no entanto, vejamos que não existe fundamento para a inabilitação da licitante SUPRIMAX COMERCIAL LTDA EPP, considerando que os índices de liquidez e grau de endividamento apresentados em seu Balanço Patrimonial, a seguir descritos, atenderam a exigências editalícias demonstrando a saúde financeira da empresa não existindo motivos para sua inabilitação.



# Prefeitura Municipal de BATURITÉ

A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), resultantes da aplicação das fórmulas:

EDITAL		LICITANTE	
LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	maior ou igual a 1,20	$LG = (1.01 + 1.02) / (1.03 + 1.04)$	4,1944
LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	maior ou igual a 1,20	$LC = (1.01) / (1.03)$	3,9615
GE = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo total}}$	menor ou igual a 0,75	$GE = (1.03 + 1.04) / (1.05)$	0,2384

Caso a Pregoeira decidisse pela inabilitação da licitante, como pretendeu a impetrante, aí sim, estariam feridos os princípios da MORALIDADE e LEGALIDADE e ainda indo de encontro ao julgamento objetivo.

Vejamos que o Balanço Patrimonial é importante porque garante que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação e o objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento.

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

\* Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

\* Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

\* Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

\* Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular - NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;

\* Boa Situação Financeira - art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.

\* Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP - Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.

Sendo assim, presenteies todos os requisitos acima dispostos no documento apresentado pela licitante SUPRIMAX COMERCIAL LTDA-EPP não existe fundamento para rejeição de sua habilitação.

## **DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa MILTON GOMES DE OLIVEIRA FILHO ME, para no **MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO** pelas razões fartamente expostas.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

Baturité, 25 de julho de 2017.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
**HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA**  
**Presidente da Comissão de Licitação**



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

At. Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Baturité

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira, como razões de decidir.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO NO SITE <http://www.tcm.ce.gov.br>**

Baturité-CE, 26 de Julho de 2017.

**MARCOS ANTONIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**